

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 6.538-6.541**, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 6.543** – Certidão negativa do mandado de lacre.
2. **Fl. 6.544** – Ato ordinatório determinando a intimação dos interessados para manifestação sobre a certidão supra.
3. **Fls. 6.546-6.547** – Resposta dos ofícios expedidos pós decreto de quebra.
4. **Fls. 6.549 e 6.759** – Intimações eletrônicas.
5. **Fls. 6.551-6.555** – Ministério Público informando ciência do acrescido aos autos e postulando o deferimento dos pedidos da Administração Judicial do index 6538.
6. **Fls. 6.556 e 6.789** – Certidões de intimações eletrônicas.
7. **Fls. 6.558-6.729** – Procuradoria da República no Município de Petrópolis solicitando cópia da presente falência.
8. **Fl. 6.731** – Despacho determinando o fornecimento de acesso do presente feito ao requerente supra.

9. **Fls. 6.733-6.749** – Leiloeiro nomeado nos autos prestando suas contas e postulando a expedição de mandado de pagamento em seu favor, no valor de R\$ 5.134,50 (cinco mil e cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).
10. **Fls. 6.751-6.753** – Credora indicando supostas irregularidades no momento da publicação do edital falimentar e postulando providências.
11. **Fls. 6.754-6.757** – Certidão atestando o cumprimento do r. despacho de fl. 6.731.
12. **Fls. 6.761-6.777** – Resposta do ofício expedido ao DETRAN/RJ indicando os veículos de propriedade da falida.
13. **Fl. 6.779** – Despacho determinando a juntada das peças indicadas no sistema.
14. **Fls. 6.781-6.782** – Despacho indeferindo o pedido do index 6476, homologando a arrematação de fls. 6.523-6.527, bem como determinando a remessa dos autos ao AJ e MP para análise do pleito dos indexes 6733 e 6751
15. **Fls. 6.784-6.787** – Credores postulando a anotação dos dados dos seus patronos.
16. **Fl. 6.788** – Certidão de publicação do r. despacho do index 6781.
17. **Fls. 6.791-6.798** – Embargos de declaração opostos em face da r. decisão de homologação da arrematação.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administração Judicial irá postular a reiteração do ofício de **fl. 6.390**, até a presente data sem resposta.

Prosseguindo, o Administrador Judicial informa ciência da certidão de **fl. 6.543**, da resposta do ofício de **fls. 6.546-6.547** e das cópias do ofício nº 148152/2023/DIF/DNIT (**fls. 6.559-6.729**), novamente acostadas aos autos pela Procuradoria da República no Município de Petrópolis. Quanto ao último, nada a prover, tendo em vista o r. despacho de **fl. 6.731**.

Continuando, a Administração Judicial opina no sentido da aprovação das contas apresentadas pelo Leiloeiro às **fls. 6.733-6.749**, não se opondo à expedição de mandado de pagamento em favor deste, no valor de R\$ 5.134,50 (cinco mil e cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Noutro giro, quanto ao pleito de **fls. 6.751-6.753**, esclarece a Administração Judicial que acostou em **anexo (1)** o Relatório da Fase Administrativa, ocasião em que foram analisadas todas as habilitações e divergências administrativas enviadas diretamente ao AJ, bem como a Relação de Credores (**anexo 2**), tudo nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que será postulada sua publicação para ciência dos interessados.

Avançando, diante da resposta do ofício expedido ao DETRAN/RJ (**fls. 6.761-6.777**) indicando os veículos de propriedade da falida, o Administrador Judicial irá postular a intimação dos sócios da falida para indicação da localização dos bens, tendo em vista que estes não se encontram no imóvel sede da falida e possuem restrições já apontadas pelo DETRAN/RJ.

Ademais, a Administração Judicial informa ciência do r. despacho de **fls. 6.781-6.782**, sendo necessário o cumprimento da parte final do item 2, da referida decisão, através da intimação do *“arrematante para cumprir o disposto no art. 895 do CPC, esclarecendo, de forma objetiva, o número de parcelas (limitado ao máximo de trinta meses), valores, indexadores e as respectivas datas de pagamento, para fins de expedição da carta de arrematação”*.

Prosseguindo, o Administrador Judicial opina no sentido do indeferimento do pedido de **fls. 6.784-6.787**, tendo em vista que os requerentes não são partes do processo falimentar.

Continuando, passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito dos embargos de declaração de **fls. 6.791-6.798**, já antecipando que o pleito não possui qualquer embasamento legal, impondo-se sua rejeição pelo MM. Juízo Falimentar.

Com efeito, antes de analisar o mérito dos embargos, verifica-se que a verdadeira pretensão dos requerentes é impugnar a arrematação do imóvel sede da falida, sendo certo que o meio utilizado para tanto foi a oposição de embargos de declaração em face de decisão que homologou o ato citado, publicada desde 05.12.2023 (index 6788).

Como se sabe, nos termos do artigo 143, da Lei nº 11.101/2005, “em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação**, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital”.

Diante deste cenário, **verifica-se que o meio utilizado pela falida não foi adequado**, sendo certo que o r. despacho de **fls. 6.781-6.782**, não se ressentem de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, pretendendo a falida a reforma da decisão indicada através de meio impróprio, já que seria intempestiva a impugnação de que trata o artigo 143 da lei falimentar.

Ademais, melhor sorte não assiste à falida com relação ao mérito dos embargos de declaração. De pronto, se verifica no relatório da fase de habilitações administrativas, localizado no **anexo 1**, que as sociedades MAQ-STONE PEDRAS E MÁQUINAS LTDA e J.S. PARTICIPAÇÕES LTDA. não são credoras da massa falida, já que suas habilitações não foram acolhidas em razão da ausência de documentação necessária para comprovação dos seus créditos.

Assim sendo, até o momento inexistente crédito para ser utilizado pelas sociedades indicadas, impossibilitando qualquer forma de “*otimização da utilização produtiva dos bens*” como pretende o requerente. Aliás, mesmo que o crédito já estivesse devidamente habilitado, qualquer forma de utilização de crédito quirografário e/ou adjudicação do bem como adiantamento de pagamento de credor quirografário afrontaria o princípio da *par conditio creditorum*, considerando a existência de créditos preferências. Tal questão, inclusive, já se encontra preclusa, conforme decisão do **index 6520. Por tal, a Administração Judicial opina no sentido da rejeição dos embargos de declaração.**

Por fim, diante dos depósitos efetuados pelos arrematantes nos autos (**id. 6498**) – guias nº 081010000097179274, 081010000097179240, 081010000097179231, 081010000097179215 e 081010000097179207 – verifica-se a arrecadação de ativo financeiro, no montante de R\$ 3.987.500,00 (três milhões e novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), sendo possível, assim, o pagamento dos honorários complementares da Administração Judicial, fixados na fase de Recuperação Judicial, no valor de 1% (um por cento) do passivo consolidado (anexo 2), nos termos da r. decisão do index 4904, tendo em vista tratar-se de crédito extraconcursal, conforme tabela a seguir:

Ativo arrecadado	Passivo (<u>anexo 2</u>)	Percentual do AJ	Valor para pagamento
R\$ 3.987.500,00 (index 6498)	R\$ 34.738.468,80	1% (index 4904)	R\$ 347.384,68

De observar-se, por oportuno, que o montante citado para pagamento quita os honorários da Administração Judicial, da fase de Recuperação Judicial, sendo estes fixados a partir do passivo consolidado até o momento da decretação de falência. Tais honorários não se confundem com os fixados na r. sentença de falência (**index 3830**).

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) pela reiteração do ofício de fl. 6.390, até a presente data sem resposta.
- b) sejam homologadas as contas apresentadas pelo Leiloeiro às fls. 6.733-6.749, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor deste, no valor de R\$ 5.134,50 (cinco mil e cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).
- c) pela intimação do Ministério Público e demais interessados para ciência e manifestação acerca do Relatório da Fase Administrativa acostado no anexo 1 da presente.

- d) **pela publicação da Relação de Credores da Massa Falida localizada no anexo 2 da presente.**
- e) **sejam os sócios da falida intimados, para cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 104, da Lei nº 11.101/2005, bem como para indicar o paradeiro dos veículos indicados às fls. 6.761-6.777.**
- f) **pelo cumprimento da parte final do item 2, do r. despacho de fls. 6.781-6.782, determinando-se a intimação do “arrematante para cumprir o disposto no art. 895 do CPC, esclarecendo, de forma objetiva, o número de parcelas (limitado ao máximo de trinta meses), valores, indexadores e as respectivas datas de pagamento, para fins de expedição da carta de arrematação”.**
- g) **pelo indeferimento do pedido de fls. 6.784-6.787, tendo em vista que os requerentes não são partes do processo falimentar.**
- h) **sejam os embargos declaração de fls. 6.791-6.798 rejeitados, em razão dos argumentos apresentados supra.**
- i) **seja expedida ordem de pagamento em favor do Administrador Judicial, através dos dados bancários a seguir, no valor de R\$ 347.384,68 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), objetivando a quitação dos honorários complementares daquele da fase de Recuperação Judicial.**

Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados
CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Trans Sistemas de Transp. Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)